

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE I**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Karen Beltrame Becker Fritz; Lislene Ledier Aylon. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-817-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central “Derecho, democracia, desarrollo e integration”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), Karen Beltrame Becker Fritz (Universidade de Passo Fundo) e Lislene Ledier Aylon o GT DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

É importante ressaltar que a diversidade de perspectivas em relação aos temas discutidos fez com que o encontro se tornasse dinâmico, produtivo, agradável e extremamente enriquecedor no que diz respeito à contribuição para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE DOS TRANSMIGRANTES NO ESTADO DO RS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA NACIONAL DE HUMANIZAÇÃO (HUMANIZASUS) PELA METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL

Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Claudia Marília França Lima Marques

A ESCOLA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: O CASO BRASILEIRO PÓS-1988

Rodrigo Miotto dos Santos , Marcos Leite Garcia , Luiz Magno Pinto Bastos Junior

A VIOLÊNCIA NEURONAL, OS TRÊS “SUPERS” E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DAS TEORIAS DE BYUNG-CHUL HAN E IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Marcus Geandré Nakano Ramiro

A VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E AS PROPOSTAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

Claudia Valim Rossi , Marcus Geandré Nakano Ramiro

ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO CATARINENSE NA GARANTIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS POLÍTICAS DE CUIDADO: UMA ANÁLISE DA 19ª LEGISLATURA CATARINENSE

Marcela Diniz dos Santos , Pedro S Fernandes , Marília Segabinazzi Reinig

DE BEM-VINDOS A INDESEJÁVEIS: A POLÍTICA PÚBLICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

DOS MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: CONCEDENDO EXISTÊNCIA AO INEXISTENTE

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Dirceu Pereira Siqueira

EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO POLÍTICA PÚBLICA EM PROL DA MITIGAÇÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS

Anna Gabert Nascimento , Laura Prado de Ávila , Sabrina Cadó

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA POR MEIO DO MODELO HOUSING FIRST
PARA A PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Suelen Maiara dos Santos Alécio , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

GRAVIDEZ PRECOCE: IMPACTOS SOCIAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E
POLÍTICAS PÚBLICAS

Karyta Muniz de Paiva Lessa , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

JUSTIÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas , José
Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: BENEFÍCIOS E
DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO PARA ASSEGURAR A DIGNIDADE
DO MENOR DIANTE DA SEPARAÇÃO

Erika Araújo de Castro , Danilo Rinaldi dos Santos Jr. , Clarindo Ferreira Araújo Filho

PANDEMIA DA COVID-19, CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SISTEMAS DE
CONTROLE: UM EQUILÍBRIO DELICADO

Janaína Rigo Santin , Anna Gabert Nascimento

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
DILEMAS E DESAFIOS

Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Patricia Maccari , Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima
Teixeira

POLÍTICAS PÚBLICAS E MIGRAÇÃO: A SAÚDE COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL DOS MIGRANTES NO BRASIL

Janaína Machado Sturza , Claudia Marília França Lima Marques , Gabrielle Scola Dutra

REFLEXÕES A RESPEITO DO CONSÓRCIO CHANGER: TENSÕES E DESAFIOS EM
POLÍTICAS PÚBLICAS FOCADAS NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À
BIOÉTICA

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Benedito
Fonseca e Souza Adeodato

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: QUESTÕES
SOCIOECONÔMICAS E JURÍDICO-CULTURAIS QUE CONDUZEM A NOVAS
ATRIBUIÇÕES DOS CARTÓRIOS PELO PROVIMENTO Nº 88/2019 DO CNJ E A
IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE

Erika Araújo de Castro , Clarindo Ferreira Araújo Filho , Danilo Rinaldi dos Santos Jr.

TECENDO POLÍTICAS PÚBLICAS: A IMPORTÂNCIA DA CURRICULARIZAÇÃO DA
EXTENSÃO NOS CURSOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Solange Ferreira de Moura

A VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E AS PROPOSTAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

THE VULNERABILITY OF "ENVIRONMENTAL REFUGEES" AND THE INTERNATIONAL PROPOSALS FOR SPECIFIC LEGAL PROTECTION

**Claudia Valim Rossi
Marcus Geandré Nakano Ramiro**

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar de que forma os refugiados ambientais se encontram na condição de “homo sacer” e de que forma as propostas de proteção jurídica específica pode contribuir a promoção de políticas públicas que atendam a essa população. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com a formulação de hipóteses que foram testadas por meio da pesquisa bibliográfica. A pesquisa passa de uma conceituação da vulnerabilidade no contexto ambiental e migratório para, então, analisar de que forma ela pode violar o direito à vida e à integridade física. Depois, compara a definição de refugiado da Convenção de 1951 com a de “refugiado ambiental” e analisa de que forma este último se enquadra no conceito de “homo sacer” de Giorgio Agamben. Por fim, analisa de que forma as “propostas de proteção jurídica específica” políticas públicas podem minimizar as vulnerabilidades descritas anteriormente, pautando-se, principalmente, nas soluções trazidas pelas “propostas de proteção jurídica específica” em âmbito internacional.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Refugiados ambientais, Vulnerabilidade, Políticas públicas, Mudanças climáticas

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze how environmental refugees find themselves in the condition of “homo sacer” and how proposals for specific legal protection can contribute to the promotion of public policies that serve this population. For that, the hypothetical-deductive method was used, with the formulation of hypotheses that were tested through bibliographical research. The research goes from a conceptualization of vulnerability in the environmental and migratory context, to then analyzing how it can violate the right to life and physical integrity. It then compares the 1951 Convention definition of refugee with that of “environmental refugee” and analyzes how the latter fits into Giorgio Agamben’s concept of “homo sacer”. Finally, it analyzes how public policy “proposals for specific legal protection” can minimize the vulnerabilities described above, based mainly on the solutions brought by “proposals for specific legal protection” at the international level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Environmental refugees, Vulnerability, Public policies, Climate change

INTRODUÇÃO

Desde a origem da humanidade as pessoas migram por causas ambientais. Seja por escassez de alimentos, seca ou desastres naturais, a humanidade sempre buscou se mover e adaptar. Esse cenário mudou na modernidade, a formação dos Estado-nação por todo o globo que restringem o livre fluxo de pessoas, bem como as mudanças climáticas decorrentes da ação antrópica na Terra, promovendo ainda circunstâncias extremas que provoquem o deslocamento, tornaram os “refugiados ambientais” uma questão que enseja a criação de mecanismos internacionais para a proteção da vida e da integridade física dessas pessoas. A estimativa para 2050 é que haja entre 200 milhões a 1 bilhão de “refugiados ambientais” a depender das ações tomadas pelos governos para frear o aquecimento global e para se adaptar às mudanças climáticas, conforme relatório “Migration, Environment and Climate Change: assessing the evidence” da Organização Internacional para Migrações (IOM, 2009, p. 5).

Dentro desse contexto, surgiu o seguinte problema de pesquisa: “De que forma os refugiados ambientais se encontram na condição de ‘homo sacer’ e de que forma as propostas de proteção jurídica específica pode contribuir a promoção de políticas públicas que atendam a essa população?”. A fim de investigar e buscar responder a esse problema, foi adotado o método hipotético-dedutivo. Com o levantamento de hipóteses que pudessem, por meio da pesquisa bibliográfica de livros, teses, dissertações, artigos acadêmicos e relatórios de órgãos técnicos, ser validadas como verdadeiras ou refutadas.

A primeira hipótese levantada foi de que os desastres ambientais e as mudanças climáticas colocam algumas populações em situação de vulnerabilidade, de forma que continuar naquele local pode se tornar um risco à sua vida e à sua integridade física.

Já a segunda hipótese foi que o não reconhecimento da categoria dos ‘refugiados ambientais’ como pertencente a categoria dos refugiados priva essas pessoas do acesso de diversos mecanismos de proteção essenciais para a preservação de sua vida e integridade física. Essa invisibilização e não enquadramento em nenhum diploma internacional os colocam em um não-lugar em que não podem permanecer em seu local de residência habitual, mas tampouco podem deixá-lo em busca de um local melhor para viver, enquadrando-os na categoria de *homo sacer* formulada por Giorgio Agamben.

Por fim, a terceira hipótese é que “as propostas de proteção jurídica específicas contribuem com divulgação e conscientização sobre o tema, bem como trazem à luz os principais pontos de vulnerabilidade dos refugiados ambientais e trazem ideias de mecanismos de proteção que podem inspirar políticas públicas.”

As duas primeiras seções deste artigo buscarão investigar a primeira hipótese, enquanto a terceira seção investigará a segunda. Assim, a primeira seção analisará no que consiste a vulnerabilidade em termos gerais, ambiental e na mobilidade humana. Será investigado como essa vulnerabilidade dá origem aos “refugiados ambientais” e como ela pode violar os direitos da personalidade à vida e à integridade física.

A segunda seção comparará a categoria dos “refugiados ambientais” com a definição de refugiado trazida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, demonstrando o porque eles não estão sob a proteção da convenção, tornando-os verdadeiros “refugiados invisíveis”. Após, será explicado de que forma essa invisibilização dos “refugiados ambientais” os colocam na categoria de “homo sacer” formulada por Giorgio Agamben.

Por fim, a terceira seção abordará de que forma as políticas públicas podem minimizar as vulnerabilidades descritas anteriormente, pautando-se, principalmente, nas soluções trazidas pelas “propostas de proteção jurídica específica” em âmbito internacional.

1 A VULNERABILIDADE DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

A vulnerabilidade está sempre relacionada a uma possibilidade de lesão, em decorrência de uma fragilidade, do que um estado em si; “vulnerável é quem poderia, potencialmente, ser ferido, não quem foi ferido. Teorias e estruturas também podem ser vulneráveis.” (LUSSI, 2017, p. 726)

O termo permite um tratamento mais dinâmico das questões analisada, permitindo que se possa antever riscos e adotar estratégias de fortalecimento e adaptação que são, justamente, o que possibilita a redução da vulnerabilidade. O cerne da análise é, portanto, os riscos e as medidas de prevenção, de mitigação e reparação dos possíveis danos.

Foca-se na *exposição* ao risco, na *capacidade* de lidar com ele e em como fortalecer o potencial das pessoas de se recuperarem e reduzissem os danos.

Este foco na exposição, capacidade e potencialidade aponta para três tipos de risco: (1) o risco de exposição a uma crise; (2) o risco de incapacidade de lidar com o estresse, a crise ou os choques; e (3) o risco de consequências gravosas, na forma de crises, riscos ou choques.¹(HOGAN; MARANDOLA, 2010, p. 460)

Essa diferenciação fica clara quando se analisa, por exemplo, o caso de Belize e de Honduras durante o furacão Mitch de 1998. Ambos os países estavam expostos à primeira

¹ Tradução livre do seguinte trecho: “This focus on exposure, capacity and potentiality points to three kinds of risk: (1) risk of exposure to a crisis; (2) risk of incapacity to deal with the stress, crisis or shocks; and (3) risk of severe consequences, in the form of crises, risks or shocks.”

modalidade de risco, visto que são países que se localizam numa área de grande incidência de furacões e o Mitch de fato atingiu os dois países. Ocorre que o governo de Belize conseguiu se antecipar ao risco e, antes da chegada do furacão, evacuou um terço de sua população que morava nas zonas de perigo. Em Belize nenhuma morte foi reportada.

A população de Honduras, por sua vez, diferentemente da população de Belize, correu, além do primeiro risco (de exposição a uma crise), o segundo risco (de incapacidade de lidar com a crise). Seu governo não conseguiu se antecipar ao furacão e e “(...) cerca de 18.000 pessoas foram mortas e centenas de milhares de casas foram danificadas ou destruídas, plantações foram destruídas, e reservatórios de água potável foram contaminados em vários locais.”² (HOGAN; MARANDOLA, 2010, p. 452)

Conforme os exemplos acima demonstram, muito embora a população de ambos os países estava vulnerável ao furacão Mitch, os hondurenhos estavam ainda mais vulneráveis. Isso não ocorreu por conta do fenômeno ambiental, mas em decorrência das condições sócio-políticas de seu país que agravaram ainda mais os riscos a que eles estavam submetidos.

A forma como as pessoas e os governos lidam com os riscos advindos de crises ambientais influencia o nível do risco e vulnerabilidade sob o quais as pessoas estão submetidas e, conseqüentemente, influencia se ocorrerão fluxos migratórios decorrentes dessas crises e de que forma eles ocorrerão. Esses fluxos migratórios poderão consistir num deslocamento local ou regional, dentro de um mesmo país, ou poderá ter contornos internacionais, também poderão ser temporários ou permanentes. Todas essas variáveis precisam ser levadas em consideração na formulação políticas públicas de acolhimento desses migrantes.

A condição de migrante, por sua vez, pode trazer mais uma camada de vulnerabilidade. Isso porque, para além da situação de vulnerabilidade que possa ser encontrada em seu país de origem, o trânsito e o destino também podem apresentar riscos.

Segundo Bustamante (2010), existe uma dialética da vulnerabilidade migratória, que se impõe nos processos de construção de vulnerabilidades. Tal dialética se refere à relação entre países de origem, trânsito e destino, na qual nenhum dos Estados assume efetivamente a responsabilidade da proteção dos sujeitos em situação de mobilidade ou pode até atuar com indiferença sobre os direitos de tais populações e as condições dos fluxos, o que pode fortalecer a vulnerabilidade estrutural e levar a situações de extrema vulnerabilidade, devido à gravidade das violações, à pobreza e à fragilização identitária que pode surgir ou se fortalecer transversalmente. (LUSSI, pp. 730 e 731)

² Tradução livre do seguinte trecho: “(...) an estimated 18,000 people were killed, hundreds of thousands of homes were damaged or destroyed, agricultural crops were wiped out, and drinking water supplies were contaminated in many areas.”

Essa dialética fica evidente quando se analisa o caso da migração haitiana para o Brasil. Em janeiro 2010, o Haiti foi assolado por um terremoto de 7.3 graus na escala Richter que atingiu, principalmente, a capital do país, Porto Príncipe. O fato do país se localizar acima de uma falha geológica já o coloca no primeiro risco (de exposição à crise), vulnerável à terremotos. A condição política social e econômica do país impede que medidas de prevenção, mitigação e reparação de danos sejam tomadas, colocando-o no segundo e terceiro riscos (de incapacidade de lidar com a crise e risco de consequências graves na forma de novas crises).

Todas essas circunstâncias combinadas fizeram com que cerca de 93 mil haitianos migrassem para o Brasil entre 2010 e 2017, conforme dados da Polícia Federal (MOURA, 2021). O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão do Ministério da Justiça, concluiu que os haitianos não se enquadravam na condição de refugiados e, realmente, a “refugiados ambientais” não costumam se enquadrar na definição tradicional de refugiado, conforme será explorado na próxima seção. A questão foi encaminhada ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg) que entendeu se tratar de uma situação humanitária especial, concedendo a esses haitianos visto de permanência que lhes permitia viver e trabalhar no Brasil.

(...). Entretanto, com a continuidade do afluxo desses migrantes, o governo entendeu ser necessário restringir a situação e, sob o pretexto de implantar medidas de caráter humanitário, o CNIg publicou a Resolução Normativa n. 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe ela sobre a concessão de visto permanente, previsto no art. 16 da Lei n. 6.815/80, aos nacionais do Haiti, por razões humanitárias. Tais razões estão estabelecidas na própria Resolução, sendo elas as decorrentes do agravamento das condições de vida dos haitianos em consequência do terremoto de 2010. Dispõe, ainda, que tal visto possui caráter especial, sendo concedido por meio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, num limite anual de até 1.200, o que corresponde a uma média de cem concessões mensais. (SILVA; REI, 2013, p. 110)

Centenas de imigrantes haitianos que já se deslocavam para o Brasil quando esta resolução foi editada ficaram em uma situação jurídica complicada, visto que não podia retirar o visto na Embaixada em Porto Príncipe e, portanto, não poderiam mais entrar no Brasil. Centenas de haitianos que atravessavam a ponte que liga a cidade de Iñapari no Peru a Assis Brasil e foram barrados pela Polícia Federal, no entanto, ao retornar ao Peru, lá não podia entrar, pois sua autorização de passagem havia expirado. Os migrantes, então, ficaram presos na ponte.

Esse episódio demonstra bem a dialética da vulnerabilidade migratória, trazida por Bustamante. Nem o Estado do Haiti, nem o do Peru e nem o brasileiro assumiram alguma responsabilidade de proteção dessas pessoas que ficaram restritas a uma ponte e alguns locais da cidade de Iñapari, com o dinheiro que traziam consigo acabando, e sem perspectiva de

resolução. Essa recusa e desinteresse em assumir a responsabilidade pelas pessoas em mobilidade é parte da construção da vulnerabilidade dos imigrantes internacionais.

Além disso, diferença de poder entre imigrantes e nacionais, quase sempre validada pelo Estado que restringe os direitos dos imigrantes, contribui para a impunidade dos atos de xenofobia praticados, o que aumenta a situação de vulnerabilidade dos imigrantes. Todos os obstáculos impostos aos imigrantes que impedem sua regularização no país de destino também o vulnerabilizam, já que os impede de acessar todo o sistema de proteção daquele Estado. Isso aumenta os riscos de suas explorações no trabalho, os deixando vulneráveis, inclusive, para o tráfico de pessoas.

É claro que o migrante pode trazer consigo condições que os tornam mais vulneráveis, como por exemplo é o caso de uma criança migrante, no entanto, conforme exposto, a vulnerabilidade dos imigrantes internacionais consiste, principalmente, de fatores externos a eles. O desinteresse dos Estados em assumirem a responsabilidade por aqueles pessoa se traduz num desenho institucional que favorece a discriminação e a vulnerabilização dessas pessoas.

A situação se agrava ainda mais quando se analisa a situação dos “refugiados ambientais” estavam uma situação de vulnerabilidade ambiental em seu país de origem e, ao migrar, encontram outras circunstâncias que os vulnerabilizam. A ausência de reconhecimento legal dessa categoria fortalece, ainda mais, a postura dos Estados que não adotam qualquer política pública para recebe-los, colocando-os numa situação de vulnerabilidade e invisibilidade particular.

O atravessamento de diversas circunstâncias que agravam a vulnerabilidade dessas pessoas põe em sério risco a personalidade mesmo em seus aspectos mais elementares, podendo haver uma violação ao direito à vida e à integridade física.

Conforme vimos no item anterior, a doutrina do positivismo jurídico e a teoria dos direitos inatos provocaram a bipartição dos direitos de personalidade do homem em direitos públicos de personalidade e em direitos privados de personalidade. As declarações e convenções internacionais influenciaram as constituições dos países signatários, a partir das quais vinha a ser tutelada a personalidade do ser humano contra os atentados praticados pelo poder público através de seus agentes. (SZANIAWSKI, 2005, p. 49)

A pessoa e a personalidade humana constituem um todo uno que são a finalidade do ordenamento, no entanto, o direito, por conta de sua especialização, subdivide esses direitos, bem como os coloca em diferentes esferas de proteção. Os tratados internacionais, nesse contexto, contribuem par a proteção da personalidade humana fora dos limites da jurisdição de

um Estado, bem como serve como um instrumento para impulsionar a proteção da pessoa em certas searas mesmo internamente aos Estados.

A situação de vulnerabilidade dos “refugiados ambientais” ao viverem em locais de diversos riscos de crises ambientais estão sempre próximos a violação mesmo dos direitos que protegem a pessoa e a personalidade humana em seus aspectos mais básicos: o direito à vida e à integridade física. Para além disso, as vulnerabilidades a que se sujeitam no processo migratório também os coloca em risco de violação de muitos outros direitos da personalidade, como o direito à integridade psíquica, o direito à identidade, dentre outros. Aliás, o maior risco é que sequer sejam entendidos como dignos de qualquer proteção jurídica, como veremos adiante.

2 INVISÍVEIS: OS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” COMO *HOMO SACER*

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados define o termo refugiado como a pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO, 1951)

Posteriormente, com o Protocolo Adicional de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados retirou as limitações temporais e geográficas, de forma que o conceito passou a ser aplicado a qualquer pessoa em qualquer lugar do globo que se enquadre na definição. O rol trazido pela Convenção de 1951 é exaustivo, o que faz com que os “refugiados ambientais” não se encaixem na definição, uma vez que a crise ambiental não está elencada como uma das causas do refúgio.

Além disso, é muito comum que as pessoas em deslocamento em decorrências de crises ambientais não deixem as fronteiras de seu país ou que tem a intenção de migrar temporariamente, retornando ao local de origem quando a crise findar. As modalidades de crise ambientais que ensejam o “refúgio ambiental” também possuem origens variadas que impactam o tipo de proteção que essas pessoas necessitam.

Os “refugiados ambientais” podem ter deixado suas casas em decorrência de um desastre natural que, mesmo quando é possível prever, costuma ter uma capacidade de destruição muito grande. É o caso de terremotos, tsunamis e furacões, por exemplo. Mesmo de

origem antrópica, desastres nucleares como Chernobyl e Fukushima também se enquadrariam nessa categoria, pois seus efeitos são sentidos intensamente e imediatamente.

Também é possível que os “refugiados ambientais” tenham alcançado essas condições por meio das consequências das mudanças climáticas. É o caso de secas, alagamento, a subida no nível do mar, dentre outros. Nesses casos, a mudança climática começa, muitas vezes, a gerar problemas de ordem social e política que ensejam, juntamente com a questão ambiental, a migração. O nexo de causalidade entre a causa ambiental e o fluxo de “refugiados ambientais” acaba sendo mais difícil de demonstrar.

Essa dificuldade fica bastante clara no caso de Ioane Teitiota, de Kiribati. A República de Kiribati é formada por um conjunto de 33 ilhas no Oceano Pacífico, com uma densidade demográfica relevante: possui 111.000 habitantes (estimativa de 2016) em uma área total de 811 km². Estima-se que, em consequência do aumento do nível do mar, o país possa ficar inabitável em 15 anos e, até mesmo, desaparecer.

Em 1997, Kiritimati foi devastada pelo El Niño, que segundo cientistas que estudam a ilha, com as fortes chuvas, houve aumento de meio metro no nível do mar e inundações extensas, tendo sido destruídos 40% dos corais e a população de 14 milhões de aves, considerada a mais rica do mundo, abandonou a ilha. Em fevereiro de 2005, as águas do oceano devastaram algumas aldeias, destruindo terras agrícolas e contaminando poços de água doce (VENTURA; GUERRA; MONTEIRO, 2020, p. 161, apud THE COMMONWEALTH, 2020).

Nesse contexto, em 2015, Ioane Teitiota migrou para a Nova Zelândia e solicitou ao Tribunal de Imigração e Proteção o reconhecimento de seu *status* de “refugiado ambiental” o que foi negado. Após esgotar os recursos internos, Ioane apresentou ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas comunicação de violação de seu direito à vida por parte da Nova Zelândia e fundamentou na violação do art. 6º, 1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

O Comitê entendeu que não era possível concluir que houve a violação a direitos de Ioane porque não foi demonstrado que as situações por ele narradas (inacessibilidade à água doce, por exemplo) seriam sofridas por ele especificadamente, no entanto, a decisão foi importante ao considerar a possibilidade, em abstrato, de realizar uma interpretação extensiva da Convenção de 1951 quando é necessário o uso da proteção contra a devolução.

Aliás, a impossibilidade de ser reconhecido como refugiado é prejudicialmente, justamente por conta das proteções especiais como a do *non-refoulement* e da não expulsão. No caso de uma crise ambiental grave é, muitas vezes, fundamental que a pessoa não seja enviada de volta para o local em que a crise está ocorrendo, pelo menos não durante ela.

Esse não enquadramento dos “refugiados ambientais” na Convenção de 1951 deixam essas pessoas ainda mais vulneráveis, uma vez que sua condição acaba se tornando invisível e a dialética da migração se agrava com nenhum Estado assumindo responsabilidade por aquelas pessoas que sequer contam com uma proteção jurídica internacional específica a sua condição.

Essa situação em que essas pessoas não conseguem permanecer no local de moradia habitual, não conseguem adentrar em nenhum outro país legalmente, as colocam num limbo semelhante àquele descrito por Giorgio Agamben em “Homo Sacer.” O “homo sacer” era uma figura existente no direito romano que Agamben empresta para conseguir analisar a situação que muitas pessoas se encontram.

(...) *homo sacer*: a impunidade da sua morte e o veto de sacrifício. No interior daquilo que sabemos do ordenamento jurídico e religioso romano (tanto do *ius divinum* quanto do *ius humanum*), os dois traços parecem, com efeito, dificilmente compatíveis: se o *homo sacer* era impuro (Fowler: *tabu*) ou propriedade dos deuses (Kerényi), por que então qualquer um podia mata-lo sem contaminar-se ou cometer sacrilégio? E se, por outro lado, ele era na realidade a vítima de um sacrifício arcaico ou um condenado à morte, por que não era *faz* leva-lo à morte nas formas prescritas? O que é, então, a vida do *homo sacer*, se ela se situa no cruzamento entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade, fora tanto do direito humano quanto daquele divino?” (AGAMBEN, 2002, p. 81)

O “homo sacer” se localiza fora do ordenamento jurídico romano, de forma que nem o direito humano se aplique a ele, ou seja, seu assassinado não consiste em homicídio, mas está também fora do direito divino, de forma que não pode ser sacrificado conforme a tradição religiosa romana. A situação do “refugiado ambiental” é semelhante nesse sentido, visto que não está sob a proteção de seu Estado de nascimento, mas também não pode gozar da proteção da legislação internacional.

Sua morte é impunível, no sentido de que a inação dos Estados em proteger aquela pessoa tanto da crise ambiental quanto da xenofobia não sofre nenhuma consequência, visto que não há nenhum dispositivo legal, na ordem interna ou internacional, que obrigue esses Estados a proteger esses “refugiados ambientais.” Aliás, Agamben já considerava o refugiado uma categoria de pessoa que punha “em crise a ficção originária da soberania moderna” (AGAMBEN, 2002, p. 138), um “homo sacer” por excelência.

O refugiado deve ser considerado por aquilo que é, ou seja, nada menos que um conceito-limite que põe em crise radical as categorias fundamentais do Estado-nação, do nexa nascimento-nação àquele homem-cidadão, e permite assim desobstruir o campo para uma renovação categorial atualmente inadiável, em vista de uma política em que a vida nua não seja mais separada e excepcionada no ordenamento estatal, nem mesmo através da figura dos direitos humanos. (AGAMBEN, 2002, p. 141)

Assim, o “refugiado ambiental” seria uma categoria que possui uma camada de vulnerabilidade a mais, uma vez que também não goza da proteção da Convenção de 1951, ao mesmo tempo que as situações que geram a necessidade do deslocamento motivado por questões ambientais tem aumentado cada vez mais, principalmente em decorrência das mudanças climáticas.

3 AS CONTRIBUIÇÕES DAS PROPOSTAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA

O “refúgio ambiental” possui algumas circunstâncias específicas que precisam ser observadas quando forem formuladas normativas internas ou internacionais, bem como políticas públicas de proteção a essas pessoas. Deve ser levada em consideração que muitas dessas pessoas, muito embora deixem suas casas e até mesmo suas regiões, não chegam a atravessar fronteiras nacionais, de forma que é preciso pensar em políticas direcionadas a esses deslocamentos internos, considerando a limitação dos organismos internacionais para atuarem nesses casos em respeito à soberania desses países.

Por exemplo, quando o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) teve seu mandato ampliado para dar proteção e assistência aos deslocados internos, em que o ACNUR só pode atuar com autorização dos Estados-nacionais o que, por consequência, reduz seu âmbito de atuação.

(...) como não há verificação da extraterritorialidade nos casos de deslocamentos internos, os indivíduos ou grupos ainda se encontram sob a jurisdição e a tutela do Estado em que vivem, sendo deste, portanto, a responsabilidade precípua de proteção a seus cidadãos. Nesta concepção, a proteção do ACNUR, quando em uma situação de crise, é subsidiária e complementar à dos Estados nacionais. (PEREIRA, 2009, p. 101)

Também é preciso considerar que a migração, nesses casos, pode ser temporária ou permanente, mas, mesmo nos casos temporários, a vulnerabilidade dessas pessoas é grande, tornando-se necessária a criação de mecanismos de proteção, tais como o *non-refoulement* e a não devolução.

Outra questão que é importante que seja levada em consideração na formulação de normativa específica do tema é que, muito embora o refúgio seja requerido examinando-se individualmente, se aquela pessoa cumpre os requisitos, as questões ambientais são trabalhadas por meio da perspectiva de direito difuso, em que não é possível individualizar os danos ambientais. Esse contraste precisa ser superado para que a proteção aos refugiados ambientais seja adequada.

Os mecanismos de proteção também são pensados em mais de uma forma. Alguns defendem a ampliação dos motivos de reconhecimento do *status* de refugiado, outros buscam a formulação de um documento internacional específico para abordar a questão.

Aqueles que defendem a ampliação apoiam a criação de um Protocolo Adicional à Convenção de 1951. Seria formalizada a ampliação do elemento “perseguição” para abarcar os casos de deslocamentos internacionais decorrente de crises ambientais. A vantagem seria a ampliação do mandato do ACNUR, bem como a oficialização do termo “refugiado ambiental”.

Esta perspectiva apresenta algumas desvantagens. A primeira é relativa ao momento geopolítico atual que dificulta um consenso em torno de um tema. A categoria de refugiado diminui a discricionariedade dos Estados quanto à recusa da entrada, enquanto a categoria de migrante acaba permitindo mais arbitrariedades. É improvável que Estados escolham abrir mão desse poder de definir quem ingressará por suas fronteiras neste momento em que principalmente os países do norte global buscam restringir a entrada de migrantes.

Vários especialistas em direito dos refugiados são resistentes a essas propostas, por entender que enfraqueceria a proteção conferida aos refugiados, em sentido clássico, como também aponta a imprecisão que traria ao conceito a inclusão das causas ambientais dentre os motivos de “fundado temor de perseguição”.

Essa solução não conseguiria solucionar também a incompatibilidade do instituto do refúgio, de natureza individual, com a natureza jurídica do direito ambiental, que é difusa. Assim, essa nova hipótese pode se tornar inócua ao tornar extremamente difícil a comprovação a partir de uma perspectiva individual da relação de causalidade entre a crise ambiental e o deslocamento internacional.

Uma das propostas que se guia por essa perspectiva é feita pelas Ilhas Maldivas que também prevê a inclusão tanto daqueles que se deslocam internamente, quanto os internacionais, bem como inclui os casos de crise ambientais oriundos de causas antrópicas quanto naturais.

Por outro lado, há aqueles que defendem que a proteção dos “refugiados ambientais” deva ocorrer por meio da formulação de um documento internacional específico para regular a matéria. Idealmente, poderia ser formulado um tratado que combinasse a proteção conferida aos refugiados, em relação aos seus princípios norteadores, mas, ao mesmo tempo, trouxesse um conceito que abarcasse toda a complexidade desse fenômeno.

Mesmo que um tratado completo não fosse tivesse a possibilidade política de ser viabilizado, seria possível trazer uma resolução ou *Guidelines* para que houvesse uma normativa internacional, mesmo que precária, sobre o assunto, orientando as ações dos

governos e as políticas públicas por eles adotadas para endereçar a questão dos “refugiados ambientais”.

Hodgkinson e colaboradores (2013) propõem a Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas, que reconhece o efeito das alterações do clima nas migrações internacionais. Tem como objetivo estabelecer uma organização que conceba e administre um programa de pesquisa que trate das consequências migratórias das mudanças climáticas relacionadas à Convenção. Trabalha, ainda, com a ideia de mitigação das mudanças climáticas e adaptação às elas, sugere mecanismos de governança socioambiental e propõe ações concretas em favor dos refugiados e do meio ambiente. (SILVA; REI, 2013, p. 117)

Outra proposta dentro dessa perspectiva de criação de uma nova normativa sobre o tema é de um grupo de trabalho da Universidade de Limoges, na França, liderado pelo professor Michel Prieur, que desenvolveu o “Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais”.

Embora o termo “deslocados” enfrente críticas por optar por não disputar a nomenclatura “refugiados”, além de ser mais utilizados para falar de movimentos ocorridos no âmbito interno de um país, o grupo entendeu que ele era o que melhor refletia a diversidade tanto de causas do deslocamento, quanto de formas.

Michel Prieur considera que a Convenção que trata dos refugiados clássicos dificilmente poderia ser modificada para tutelar as pessoas vítimas de tragédias ambientais. Além da inexistência da perseguição política como requisito para garantir à pessoa o *status* de refugiado, no caso dos deslocados ambientais há ausência do critério da extraterritorialidade, já que estes buscam, muitas vezes, sobreviver dentro dos limites de seus próprios países. Por conta disso, Prieur concluiu que a opção de criar um novel documento garantindo o respeito aos direitos fundamentais dessas pessoas se mostra mais adequada. (SILVA; REI, 2013, p. 115)

Por conta disso, o grupo entendeu que a proteção seria mais efetiva se fosse elaborado um documento que abarcasse também os deslocamentos realizados dentro de um mesmo país. Também inclui dentre as causas de deslocamento aqueles motivados por catástrofes ambientais que ocorrem de forma repentina, como é o caso de terremotos e furacões, como aquelas que lenta e progressivamente degradam a vidas dos locais, como é o caso do aumento do nível do mar.

O mais interessante desse projeto, no entanto, é a previsão de uma agência específica para cuidar da aplicação dessa Convenção, seja para ações diretas de proteção, seja para a realização de estudos e orientações encaminhadas aos Estados, subsidiando a criação de políticas públicas que visem enfrentar a situação de vulnerabilidade que se encontram os “refugiados ambientais”. O nome atribuído a essa estrutura administrativa e organizacional é Agencia Mundial para os Deslocados Ambientais.

CONCLUSÃO

A partir do presente estudo foi possível validar e aprimorar as respostas provisórias dadas ao problema de pesquisa. A primeira hipótese foi confirmada, mas precisou de complementação. Isso porque, muito embora os desastres ambientais e as mudanças climáticas colocam algumas populações em situação de vulnerabilidade, esta não decorre exclusivamente do risco da crise ambiental. A forma como os governos reagem a essas crises, se antecipando a elas, ou adotando medidas de mitigação, é fundamental para definir a capacidade que aquelas pessoas tem de lidar com a crise.

Isso pode ser percebido diferença de vulnerabilidade observada entre japoneses e haitianos quando ocorre algum terremoto em seu território. Ambos os países se localizam sobre falhas geológicas, mas, enquanto o governo e a sociedade japonesa adotaram medidas de prevenção e mitigação dos danos causados por terremotos, a situação política, econômica e social do Haiti impede que eles façam isso. Assim, a vulnerabilidade dos Haitianos frente ao risco de terremoto acaba sendo muito maior que a dos japoneses.

A segunda hipótese, por outro lado, não foi completamente confirmada. Isso porque se, por um lado, o não reconhecimento da categoria de “refugiados ambientais” impede o acesso dessas pessoas aos mecanismos de proteção, principalmente em relação à restrição da discricionariedade dos Estados em recusar sua entrada e em relação ao princípio na não devolução (*non-refoulement*), por outro lado, a categoria clássica de refugiado possui diversas características incompatíveis com a situação vivida por pessoas em deslocamento motivadas por crises ambientais.

A parte final da segunda hipótese, por sua vez, foi confirmada. Os “refugiados ambientais” realmente se encontram em um não-lugar numa situação de *homo sacer*, em que eles não se enquadraram em nenhum mecanismo de proteção internacional.

Finalmente, a terceira resposta foi confirmada, uma vez que as propostas de proteção jurídica específica já provocam as discussões sobre a necessidade de se atentar a questão e, sendo especializadas, já apontam quais as características particulares dos “refugiados ambientais” que devem ser consideradas para eventuais políticas públicas sejam, de fato, efetivas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BUSTAMANTE, Jorge A.. Immigrants' Vulnerability as Subjects of Human Rights. **Internation Migration Review**, [S. L.], v. 36, n. 2, p. 333-354, jun. 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4149456>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos "refugiados ambientais". In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora Cl-A Cultural, 2011. p. 241-269. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

CONVENÇÃO relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 julho 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

GRUPO de haitianos fica encurralado na divisa entre Assis Brasil e Iñapari. A Gazeta do Acre, Rio Branco, 19 jan. 2012. Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2012/01/noticias/geral/grupo-de-haitianos-fica-encurralado-na-divisa-entre-assis-brasil-e-inapari/>. Acesso em: 07 ago. 2023.

HOGAN, Daniel Joseph; MARANDOLA, Eduardo. Towards an interdisciplinary conceptualisation of vulnerability. **Population, Space And Place**, [S.L.], v. 11, n. 6, p. 455-471, nov. 2005. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/psp.401>. Acesso em: 16 jun. 2023.

IOM – INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. Migration, Environment and Climate Change: assessing the evidence. Geneva: IOM, 2009.

LACZKO, Frank; AGHAZARM, Christine (ed.). **Migration, environment and climate change**: assessing the evidence. Geneva: Internacional Organization For Migration, 2009. ISBN 978-92-9068-454-1.

LIMA, Sarah Somensi de; SILVA, Leda Maria Messias da. OS IMIGRANTES NO BRASIL, SUA VULNERABILIDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 7, n. 2, p. 385-403, 3 out. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i2.4804>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4804>. Acesso em: 16 jun. 2023.

LOPES, Adelirian Martins Lara; AB'SABER, Aziz Nacib; HOSSNE, William Saad. O conceito de Refugiado Ambiental: é uma questão bioética?. **Revista Bioethikos**, [S.L.], v. 6, n. 4, p. 409-415, dez. 2012. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/98/05.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LUSSI, Carmem. Vulnerabilidade. In: CAVALCANTI, Leonardo *et al* (org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017. p. 726-732.

MACIEL, Paula Oliveira. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS. **Planeta Amazônia**: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, [S.L.], n. 9, p. 61, 7 maio 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/3387>. Acesso em: 07 ago. 2023.

MOURA, Sebastião Marcos. Mesmo com cenário desfavorável, imigrantes haitianos seguem buscando o Brasil. Por quê? *Jornal da USP*, São Paulo, 21 set. 2021. Ciências. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/mesmo-com-cenario-desfavoravel-imigrantes-haitianos-seguem-buscando-o-brasil-por-que/#:~:text=Nos%20anos%20que%20se%20seguiram,brasileiro%20entre%202010%20e%202017>. Acesso em: 07 ago. 2023.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito "refugiado ambiental". In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora Cl-A Cultural, 2011. p. 221-240. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados**: análise crítica do conceito "refugiado ambiental". 2009. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraLD_1.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

SILVA, José Carlos Loureiro da; REI, Fernando. INVISÍVEIS: a rejeição ao estatuto do refugiado ambiental. **Leopoldianum**, [S.L.], v. 39, n. 107-9, p. 105-122, 8 jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/476>. Acesso em: 02 ago. 2023.

SILVA, Leda Maria Messias da; TEIXEIRA, René Dutra. A vulnerabilidade dos refugiados no Brasil e o tráfico de pessoas: o trabalho escravo e seus reflexos na dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Uerj**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 1, p. 130-150, jun. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51573>. Acesso em: 16 jun. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 1, p. 161-179, abr. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1265>. Acesso em: 16 jun. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TERREMOTO no Haiti. **Memória Globo**. São Paulo, out. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/terremoto-no-haiti/noticia/terremoto-no-haiti.ghtml>. Acesso em: 06 ago. 2023.

UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. **‘Migrants in vulnerable situations’ UNHCR’s perspective**. 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/596787174.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

VENTURA, A.C.M.; GUERRA, S.C.S.; MONTEIRO, M.F. A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto ao comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Kiribati. **NOMOS**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.41, n.1, jan/jun. 2021, p. 153-169.